



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO



OFÍCIO MENSAGEM 060/2023

Ouro Preto, 30 de agosto de 2023

Sua Excelência o Senhor
Vereador José Geraldo Muniz (Zé do Binga)
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo
Nº 41155
Correspondência Recebida
Em 31/08/23
Ass. VERA Hs e 15h43 Mir

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar total e integralmente a Proposição de Lei nº 368/2023, que “*Cria o Selo Empresa Amiga da Mulher no Âmbito do Município de Ouro Preto.*”.

Razões do veto

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da Proposição de Lei nº 368/2023, que “*Cria o Selo Empresa Amiga da Mulher no Âmbito do Município de Ouro Preto.*”.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto de Lei em pauta, a propositura não reúne condições de prosperar.

A Proposição de Lei em análise foi remetida à Procuradoria Municipal, que uma vez instada a se manifestar acerca da matéria em questão, apresentou o Parecer Jurídico nº 58/2023 (em anexo), conforme se verifica a seguir.

A questão da iniciativa legislativa é um aspecto importante na análise de qualquer projeto de lei e está relacionada com o princípio da separação dos poderes. Se o projeto de lei implicar em aumento de exigência obrigatória de caráter continuado, a iniciativa deveria, em princípio, ser do Chefe do Poder Executivo. Isso se baseia no princípio de que o Executivo tem a responsabilidade de administrar as finanças públicas e, portanto, deve ter controle sobre qualquer medida que possa impactar o orçamento.

No contexto do Artigo 9º do projeto de lei, que menciona que as despesas decorrentes da lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, é relevante considerar se a proposta cria ou aumenta uma despesa pública. Ele deve ser interpretado em conjunto com as normas orçamentárias e financeiras, e sua implementação deve ser acompanhada de perto para garantir que os recursos sejam devidamente alocados e utilizados conforme previsto.



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece normas de finanças públicas tratadas para a responsabilidade na gestão fiscal, exigindo no artigo 16 que qualquer criação ou aumento de despesa seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da indicação das fontes de recursos. Se o projeto de lei implicar em aumento de despesas, essas informações devem ser fornecidas.

O artigo 17 da LRF prevê restrições quanto à criação de despesas obrigatórias de caráter continuado. Se o projeto de lei criar uma despesa compatível desse tipo, a iniciativa deve ser do Chefe do Poder Executivo, e a despesa deve ser compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Considerando o exposto, a redação do art. 9º da presente Proposição de Lei sugere que haverá despesas decorrentes da lei, mas não especifica a natureza ou o montante dessas despesas. É crucial realizar uma análise de impacto orçamentário-financeiro para determinar se as despesas são de caráter continuado e se estão em conformidade com a LRF.

Portanto, se a análise de impacto revelar que o projeto de lei cria ou aumenta uma exigência obrigatória de caráter continuado, a iniciativa deveria ser do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme a LRF.

O Art. 9º também exige que as despesas sejam compatíveis com o orçamento existente. Isso deve ser verificado em relação à LDO, ao PPA e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Portanto, é fundamental que o projeto de lei seja acompanhado de uma análise detalhada do impacto orçamentário-financeiro. Essa análise deve identificar a fonte de recursos e estimar o valor da despesa, garantindo que a implementação da lei seja viável dentro do orçamento existente. No entanto, ao declarar que as despesas serão suportadas por dotações orçamentárias em si, o projeto de lei sinaliza que houve planejamento e que os recursos necessários para a implementação da lei estão previstos no orçamento municipal.

Em ato contínuo, a Proposição de Lei também foi remetida à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que uma vez instada a se manifestar acerca da matéria em questão, apresentou a recomendação de VETO da presente proposição, pois a referida Secretaria no momento não possui orçamento financeiro para o custeio da demanda solicitada.

Por fim, diante dos pertinentes apontamentos realizados pela Procuradoria Jurídica e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a presente Proposição de Lei não pode ser sancionada, haja vista a inexistência de recursos financeiros para a execução da demanda, todavia, o Poder Executivo coloca-se a disposição para uma nova apreciação da matéria, caso

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559-3200



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

as modificações necessárias sejam discutidas e implementadas, uma vez que se trata de matéria de grande relevância.

Nesses termos, por força dos óbices legais expostos, motivo pelo qual sou compelido a opor-lhe veto total, com fundamento no art. 82, II, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto



Parecer Jurídico n. 58/2023

Ao Exmo. Sr. Dr. Prefeito do Município de Ouro Preto,
Ângelo Oswaldo de Araújo Santos,

Assunto: Análise do Projeto de Lei Municipal - "Empresa Amiga da Mulher" - Município de Ouro Preto

I. Introdução

O presente parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei que institui o selo "Empresa Amiga da Mulher" no âmbito do Município de Ouro Preto, considerando a constitucionalidade, legalidade, e mérito da proposta.

II. Análise do Projeto de Lei

a) Objeto e Finalidade da Lei

A proposta visa reconhecer e incentivar as empresas que iniciaram com ações e projetos em favor da valorização da mulher, mediante a concessão de um selo específico.

b) Constitucionalidade e Legalidade

b.1) Igualdade de Gênero: A proposta está garantida com o princípio constitucional da igualdade e promover a valorização da mulher no mercado de trabalho.

b.2) Competência Municipal: A matéria está dentro da competência do Município, conforme o art. 30 da Constituição Federal, que permite aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local bem como respeita os princípios da administração pública como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, nos termos do art. 40 da Constituição da República de 1988.



b.3) Aspectos Técnicos e redacionais: No que tange aos aspectos técnicos e redacionais, o projeto de lei apresenta uma redação clara e coerente, definindo os requisitos para a concessão do selo e as responsabilidades das empresas e do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM. A iniciativa é meritória, pois incentiva práticas empresariais que favorecem a inclusão e o bem-estar das mulheres, esperançosamente para a promoção da igualdade de gênero.

c) Da Iniciativa e despesa Orçamentária

A questão da iniciativa legislativa é um aspecto importante na análise de qualquer projeto de lei e está relacionada com o princípio da separação dos poderes. Se o projeto de lei implicar em aumento de exigência obrigatória de caráter continuado, a iniciativa deveria, em princípio, ser do Chefe do Poder Executivo. Isso se baseia no princípio de que o Executivo tem a responsabilidade de administrar as finanças públicas e, portanto, deve ter controle sobre qualquer medida que possa impactar o orçamento.

No contexto do Artigo 9º do projeto de lei, que menciona que as despesas decorrentes da lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, é relevante considerar se a proposta cria ou aumenta uma despesa pública. Ele deve ser interpretado em conjunto com as normas orçamentárias e financeiras, e sua implementação deve ser acompanhada de perto para garantir que os recursos sejam devidamente alocados e utilizados conforme previsto.

A LRF (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece normas de finanças públicas tratadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Ela exige que qualquer aumento de despesa seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da indicação das fontes de recursos.

O artigo 16¹ da LRF exige que qualquer criação ou aumento de despesa seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da indicação das

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



fontes de recursos. Se o projeto de lei implicar em aumento de despesas, essas informações devem ser fornecidas.



O artigo 17^o da LR prevê restrições quanto à criação de despesas obrigatórias de caráter continuado. Se o projeto de lei criar uma despesa compatível desse tipo, a iniciativa deve ser do Chefe do Poder Executivo, e a despesa deve ser com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Considerando o exposto, a redação do art. 9^o da presente proposição de lei sugere que haverá despesas decorrentes da lei, mas **não especifica** a natureza ou o montante dessas despesas. É crucial realizar uma análise de impacto orçamentário-financeiro para

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.?

determinar se as despesas são de caráter continuado e se estão em conformidade com a LRF.



Portanto, se a análise de impacto revelar que o projeto de lei cria ou aumenta uma exigência obrigatória de caráter continuado, a iniciativa deveria ser do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme a LRF.

O Art. 9º também exige que as despesas sejam compatíveis com o orçamento existente. Isso deve ser verificado em relação à LDO, ao PPA e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Portanto, é fundamental que o projeto de lei seja acompanhado de uma análise detalhada do impacto orçamentário-financeiro. Essa análise deve identificar a fonte de recursos e estimar o valor da despesa, garantindo que a implementação da lei seja viável dentro do orçamento existente.

No entanto, ao declarar que as despesas serão suportadas por dotações orçamentárias em si, o projeto de lei **sinaliza que houve planejamento e que os recursos necessários para a implementação da lei estão previstos no orçamento municipal.**

III. Conclusão:

O tema a que se propõe a presente lei, encontra-se substancialmente conforme os princípios da constitucionalidade e legalidade no que tange a valorização da mulher no mercado de trabalho. No que tange a análise sobre o procedimento legislativo, importante observar, se a presente proposição cria despesas para o Executivo de forma obrigatória, continuada e se houve algum planejamento.

Ouro Preto, 18 de agosto de 2023

Ananda Prates Scarpelli

Procuradora Municipal

OABMG 86464

Masp 14305

**DIOGO
RIBEIRO DOS
SANTOS:**
30759928878

Assinado digitalmente por DIOGO
RIBEIRO DOS SANTOS:
30759928878
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multiplis v5,
OU=27489125000183,
OU=Certificado PF A3, CN=DIOGO
RIBEIRO DOS SANTOS:
30759928878
Razão: Eu revisei este documento
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2

Rua Antônio de Albuquerque, 51, Pilar
Ouro Preto/MG – 35400-000
(31) 3559-3248



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Ouro Preto, 30 de agosto de 2023

Comunicação Interna 12279 /2023

Ilmo. Sr. Yuri Borges Assunção
Secretário Municipal de Governo

C/C Wellyson Júnior Mineiro e Silva

Ref. Comunicação Interna 12279/2023

Assunto: Resposta a Proposição de Lei nº 368/2023 oriunda dos vereadores da Câmara Municipal de Ouro Preto que propõe a instituição de um Selo de Empresa Amiga da Mulher no Âmbito do Município de Ouro Preto.

Ilmo. Sr. Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, através da presente, em atenção a Comunicação Interna em referência, diante da Proposição de Lei nº 368/2023 oriunda dos vereadores da Câmara Municipal de Ouro Preto, informar que solicitamos o Veto conforme Parecer Jurídico nº 58/23, no Item II, alínea C, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social no momento não possui Orçamento Financeiro para o custeio da demanda solicitada na Proposição em epígrafe.

No entanto, estamos em aberto para discussões futuras sobre a matéria, sendo a mesma de grande relevância de interesse público.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer outras informações que se fizerem necessária, aproveitamos o ensejo para externarmos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Edvaldo César Rocha

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social